



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001162/2001-68
Recurso nº. : 145.596
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.828

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001162/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.828

Recurso nº. : 145.596
Recorrente : GISELA MUNHOZ BAPTISTINI FRANCO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 02/04/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, o Auto de Infração de fls. 19 a 24, no valor de R\$ 7.908,00, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 1997.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou, em 27/09/2001, a impugnação de fls. 01 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 24, contendo as seguintes alegações, conforme o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 64/65):

“Em seu requerimento de fls.1/5, a contribuinte solicita, em síntese, sejam consideradas as seguintes deduções, conforme documentos comprobatórios de fls. 9 a 16, relativas a despesas médicas, no valor de R\$ 12.500,00.

Esclarece a contribuinte que quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, compensou despesas médicas no valor de R\$ 12.500,00 com os rendimentos tributáveis. Desta forma, alega que não houve omissão, mas sim compensação de valores, tendo sido informado como rendimentos tributáveis o valor líquido das despesas supracitadas.

Intimada pelo Fisco para apresentação dos recibos médicos, prontamente atendeu a solicitação. Entretanto, a autoridade fiscal, após análise da documentação e retenção dos recibos originais, entregando cópia autenticada a seu procurador, solicitou laudos médicos onde constasse o tipo de terapia que a requerente e seu dependente teriam se submetido. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001162/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.828

Em virtude da necessidade de deslocamento de distância considerável para atendimento de pedido de esclarecimentos, acordou-se como a autoridade fiscal a transferência do processo para a cidade de Piracicaba-SP. Entretanto, devido a possível mal entendido, não foi comunicada no tempo combinado.

Desta forma, não foram apresentados os novos laudos, sendo surpreendida com aviso de cobrança da diferença do imposto de renda pessoa física apurado.

Em razão do mencionado, traz ao presente processo documentação comprobatória a fim de que seja analisada e considerada no lançamento.

Ressalta, ainda, divergência identificada quanto aos valores informados pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Jardinópolis, nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fls. 7/8, lançados a menor pela autoridade fiscal.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 11.416 (fls. 62 a 66), assim ementado:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Considera-se não litigiosa a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001162/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.828

DEDUÇÕES - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

Lançamento Procedente em Parte.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/11/2004 (fls. 70), a contribuinte apresentou, em 1º/04/2005, o recurso de fls. 81/82, acompanhado dos documentos de fls. 83/84.

Às fls. 76 consta Termo de Perempção, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, que também informa às fls. 89 que a ausência de arrolamento de bens se deve ao fato de o débito remanescente ser inferior a R\$ 2.500,00.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *JR*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001162/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.828

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos.

Preliminarmente, cabe a aferição acerca da tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, assim estabelece, *verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001162/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.828

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

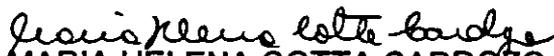
Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso em apreço, a intimação da decisão de primeira instância foi feita com base no art. 23, inciso II, acima transcrito. Assim, como a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 10/11/2004, quarta-feira, conforme registrado no AR - Aviso de Recebimento de fls. 70, a contribuinte teria o prazo de até 10/12/2004, sexta-feira, para apresentar o recurso, o que só foi feito em 1º/04/2004, conforme registro de protocolo às fls. 81.

A despeito das alegações da contribuinte, não existe previsão legal que lhes dê amparo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO